

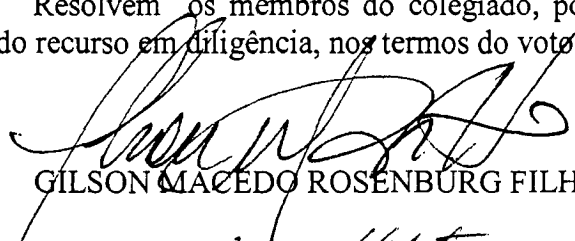


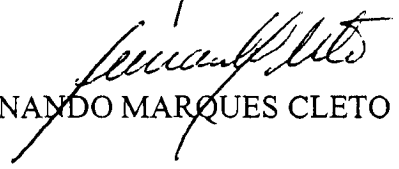
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001526/2004-76
Recurso nº 248.680
Resolução nº 3401-00.009 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes DRJ-Campinas/SP E Companhia Brasileira de Meios de Pagamento
DRJ-Campinas/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Em 12.7.2004, após o devido procedimento de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração (fls. 159 a 162) contra a contribuinte Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (CNPJ 01.027.058/0001-91), por falta de recolhimento da CPMF no período de jul/99 e ago/99.

O crédito tributário cobrado totalizava, à época da autuação, R\$ 2.835.635,84, divididos da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 1.096.763,56

Juros de mora (até 30.6.2004): R\$ 916.299,63

Multa proporcional: R\$ 2.835.635,84

Em 19.8.2004, a contribuinte apresentou Impugnação na qual alega, em síntese, que:

a) pagou parte dos valores ora cobrados, conforme Darfs anexos aos autos.

b) a fiscalização não buscou apurar a efetiva verdade material dos fatos com o zelo necessário, pois foram incluídas na base de cálculo da CPMF valores referentes a movimentações financeiras sabidamente desoneradas da CPMF, além de não ter reconhecido diversos pagamentos efetuados pela própria contribuinte, bem como outros retidos pelas instituições financeiras responsáveis.

c) o auto de infração seria nulo, uma vez que não conteria a motivação legal e tampouco a fática, pois a fiscalização teria falhado em apurar a verdade material dos fatos.

d) ocorreu a decadência do direito de o fisco lançar os valores relativos a julho de 1999.

e) houve retenção e recolhimento da maior parte da CPMF ora cobrada por parte das instituições financeiras responsáveis.

f) “a maior parte dos valores exigidos pela d. fiscalização já havia sido recolhida tempestivamente pela Impugnante, através da retenção das instituições financeiras responsáveis; e (ii) os valores que efetivamente consistiam em débitos de CPMF não recolhidos anteriormente pela Impugnante foram devidamente pagos dentro do prazo para impugnação acrescido dos acréscimos legais.”

Em 21.12.2006, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP decidiu pela procedência parcial do lançamento, nos termos da ementa abaixo:

“Ementa: CPMF. DECADÊNCIA

O prazo decadencial da CPMF é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. CONDIÇÕES.

A constituição de ofício do crédito tributário por meio de Auto de Infração somente é passível de anulação se efetuada por agente incompetente. A discussão de matéria de mérito não provoca a anulação do lançamento.

CPMF. APURAÇÃO. RETENÇÃO. PRAZOS

A contribuição é exigível do sujeito passivo é definida a cada movimentação bancária sujeita à tributação. A retenção do tributo devido, momento em que o patrimônio do sujeito passivo é diminuído, pode ser feita a cada operação, ao final do dia ou no último dia da semana em que se encerrar o período da apuração, e não se confunde com o recolhimento da contribuição já retida, que é encargo atribuído ao responsável tributário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. BASE DE CÁLCULO. RETENÇÕES.

Comprovado nos autos a distorção da base de cálculo por conta da inclusão de valores representativos de movimentações não sujeitas à tributação, bem como a existência de retenções não consideradas na determinação da contribuição exigível, excluem-se do lançamento as parcelas indevidamente nele incluídas.

Lançamento Procedente em Parte."

Foi interposto Recurso de Ofício da decisão e, em 9.8.2007, a contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário de fls. 779 a 797, no qual reforçou suas alegações acerca da nulidade da autuação e da falta de cuidado da fiscalização, que teria lançado crédito tributário relativo a movimentações nas quais não há incidência de CPMF e a valores devidamente retidos e recolhidos pelas instituições financeiras responsáveis. Também questionou a aplicação de prazo decenal de decadência à CPMF.

A contribuinte concluiu seu recurso pedindo o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

DO RECURSO DE OFÍCIO

O recurso atende aos requisitos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, combinado com a Portaria MF nº 3, de 3.1.2008, portanto dele conheço e lhe nego provimento por todos os motivos já exaustivamente expostos (e que, portanto, entendo desnecessário transcrevê-los) por conta do julgamento efetuado pela DRJ, no qual foram efetuados todos os cálculos necessários para auferir os valores efetivamente recolhidos em nome da contribuinte.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, versa a autuação sobre a falta de recolhimento de CPMF por parte da contribuinte.

Inicialmente, apresenta a contribuinte diversos argumentos destinados a comprovar a nulidade da autuação, haja vista que esta estaria eivada de graves inconsistências, que quase impossibilitaram a apresentação de defesa pela contribuinte.

Parece-me que não lhe assiste razão neste particular. A autuação foi apta a transmitir o motivo da autuação (não recolhimento da CPMF), trouxe as disposições legais infringidas, bem como a penalidade aplicável, além de ter sido lavrada por pessoa competente. Ademais, as informações contidas na autuação permitiram a apresentação da excelente defesa elaborada pela contribuinte, que, por sinal, levou ao cancelamento de grande parte da autuação.

Assim, entendo que não se pode acatar a alegação de nulidade da autuação, por ela possuir os requisitos mínimos de validade.

Passo a analisar o mérito.

Banco do Brasil

Em relação às operações realizadas junto a esta instituição, o trabalho de reconstituição efetuado pela recorrente comprova cabalmente suas alegações.

De fato, não se justifica o excesso de formalismo da DRJ ao não reconhecer que o termo “EMIS. DOC. D”, constante dos extratos apresentados, referia-se a uma transferência entre contas de mesma titularidade. Mas independentemente de tal fato, os documentos apresentados pela contribuinte são aptos a comprovar suas alegações neste sentido.

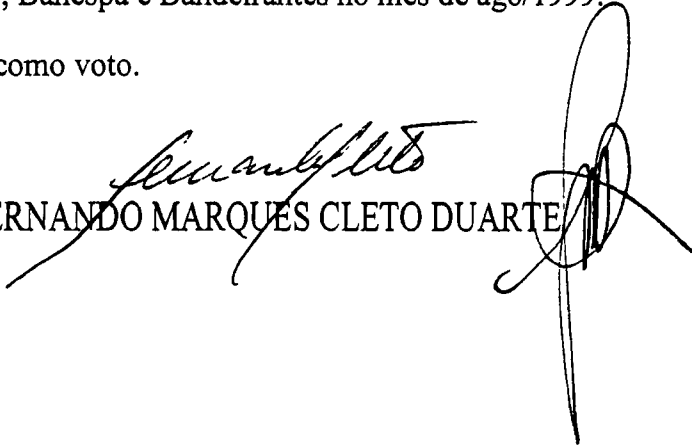
O mesmo vale em relação ao termo “TRF CPMF 0”, também constante do extrato e que suscitou dúvidas na DRJ: neste caso também os documentos apresentados confirmam que se trata de transferência efetuada entre contas de mesma titularidade.

Banco Santander, Banco Banespa e Banco Bandeirantes

Em relação a estes casos, entendo que, em razão da ausência das informações referentes à eventual retenção e recolhimento dos valores corados pelas instituições acima elencadas, este colegiado não pode proferir uma decisão definitiva.

Em face de todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que seja verificado se houve retenção e recolhimento de valores relativos à CPMF pelos bancos Santander, Banespa e Bandeirantes no mês de ago/1999.

É como voto.


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE